PETIÇÃO Nº 11.119 - SP (2015/0296825-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ANTONIO JOAO RAYMUNDI
ADVOGADO : TIAGO RAYMUNDI - SP238557
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/1994. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ QUANTO À POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO 13o. SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMITIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de interpretação de Lei Federal instaurado por ANTONIO JOAO RAYMUNDI com fundamento no art. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, nos autos da ação proposta em desfavor da Autarquia Previdenciária, em que o segurado postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido. Em sede de Recuso Inominado, a Turma Recursal manteve a sentença.

3. O suscitante, ao argumento de que o *decisum* teria divergido do entendimento desta Corte Superior, ajuizou, perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Conselho da Justiça Federal, pedido de uniformização de jurisprudência.

4. O ilustre Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por sua vez, inadmitiu o incidente, por entender que a matéria já se encontra pacificada perante a Turma Nacional de Uniformização.

5. Diante dessa decisão, o requerente suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante a Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que julgou improcedente o pedido, reafirmando a impossibilidade de inclusão do 13o. salário no cálculo do salário de benefício.

6. Por fim, foi suscitado o incidente perante este Superior Tribunal, oportunidade em que o suscitante repisa o argumento de que o acórdão hostilizado diverge do entendimento do STJ de que deve prevalecer a legislação vigente à época da concessão do benefício que determinava que o 13o. salário integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

7. Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admite-se o processamento do incidente de uniformização.

8. Oficie-se ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando-lhes o processamento do incidente e solicitando informações, a teor do art. 14, § 7o. da Lei 10.259/2001 e art. 2o., II da Resolução 10/2007 da Presidência desta Corte.

9. Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, para dar ciência aos interessados sobre a instauração do incidente, a fim de oportunizar que se manifestem no prazo de 30 dias.

10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 14, § 7o. da Lei 10.259/2001.

11. Cumpra-se.

12. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR